



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: [REDACTED]
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Sul America Cia de Seguro Saude**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). [REDACTED]

VISTOS.

[REDACTED] qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de restituição de valores pagos contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE** alegando, em síntese, que mantém vínculo contratual de assistência saúde junto a requerida e esta adimplente com suas obrigações contratuais.

Contou que permaneceu internada com graves problemas no coração junto a Fundação Zerbini – Instituto do Coração, dando entrada no mesmo na data de 20/07/2021 tendo alta por volta de 03 (três) meses após, sendo necessário a realização de transplante de coração, tendo em vista a gravidade de seu problema de saúde.

Disse que a requerida negou autorização para realização do procedimento e, por isso, suportou o pagamento de despesa no valor de R\$ 74.564,08.

Frisou que a requerida não poderia se eximir de sua responsabilidade contratual de prestar a cobertura médico-hospitalar devida tendo em vista tratar-se de caso de emergência, sendo que não existiam carências a serem cumpridas.

Por isso, ajuizou a presente ação.

Pedi a citação e, ao final, a procedência da ação declarando nulas todas as cláusulas contratuais que prevejam a exclusão para o caso de internação em caso de emergência/urgência e ainda, falta de previsão contratual, além disso condenar o Requerido a restituir os valores pagos, referente a internação e despesas médico-hospitalares, exames médicos, tudo conforme comprovantes ora anexados, no montante de R\$74.564,08 (setenta e quatro mil

[REDACTED] - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quinzentos e sessenta e quatro reais e oito centavos); devidamente corrigidos desde os respectivos desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Em sede de defesa, a requerida defendeu à improcedência em razão do contrato firmado entre as partes prever os requisitos que indicam a sua cobertura, sem vinculação ao Rol da ANS. Estar-se frente a contrato de plano de saúde antigo que, mesmo tendo sido ofertada a possibilidade, não foi adaptado às regras estatuídas pela Lei 9.656/98.

Ainda que o hospital e o médico assistente sejam credenciados da Seguradora, a cirurgia - seus materiais, honorários e procedimentos - não guarda previsão nas Condições Gerais do plano de saúde.

Defendeu a obrigação de cumprimento das cláusulas contratuais e requereu a improcedência da ação.

Réplica a fls. 69/92 e documentos de fls. 93/133.

Intimada, a requerida se manifestou a fls. 137/139.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado da lide porque os documentos trazidos para os autos dão suporte para análise e decisão das questões apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Nos termos do art. 370, do CPC, ***“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”***, sendo que já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101.171-8-SP). Grifei

Em suma, é incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 371 e 355), devendo, se for o caso, possibilitar aos litigantes a produção das provas requeridas, quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa (CPC, arts. 334 e 373) e deverá, ainda, em obediência ao disposto no art. 370 do CPC indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido: “*A questão ou não do deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso, a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322).*” (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 389). Grifei

Nas palavras de *Cassio Scarpinella Bueno*, “*o julgamento antecipado da lide justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da fase instrutória, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das providências preliminares, é dizer, ao ensejo da fase ordinatória*” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1, ed. Saraiva, p. 219). Grifei

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pelo voto da Ministra *Maria Isabel Gallotti* que “*Inexiste cerceamento de defesa na hipótese em que se indefere a dilação probatória vez que desnecessária. A prova é endereçada ao julgador para que forme seu convencimento e está adstrita a sua utilidade, consagrando a legislação processual pátria, nos artigos 125, inc. II e 130 do CPC o dever do juiz "de velar pela rápida solução do litígio" e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias*” (STJ - REsp. 919656/DF - j. 04.11.2010). Grifei

O juiz é o destinatário das provas e julgará a demanda norteado pelo princípio do livre convencimento fundamentado, insculpido no art. 371 do CPC, nas lições de *Jônatas Luiz Moreira de Paula*: “*(...) Princípio da Persuasão Racional ou Livre convencimento: é regra basilar no direito processual a independência intelectual do juiz ante sua interpretação dos fatos e das normas jurídicas, a fim de construir sua convicção jurídica. Essa independência é expressada pelo princípio enfocado e, segundo, José Frederico Marques, situa-se entre o sistema da certeza legal e o sistema do julgamento segundo a consciência íntima, exigindo-se do julgador pesar o valor das provas que lhe parece mais acertado, dentro de uma motivação lógica que deve ser exposto na decisão.* (MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. Teoria Geral do Processo. Ed. Editora de Direito, 2. ed. Leme, São Paulo: 2000, pp 291-292) Grifei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pleiteia a requerente a procedência da ação declarando nulas todas as cláusulas contratuais que prevejam a exclusão para o caso de internação em caso de emergência/urgência e ainda, falta de previsão contratual, além disso condenar o Requerido a restituir os valores pagos, referente a internação e despesas médico-hospitalares, exames médicos, tudo conforme comprovantes anexados, no montante de R\$74.564,08 (setenta e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oito centavos); devidamente corrigidos desde os respectivos desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

A requerida, por sua vez, afirmou ainda que o hospital e o médico assistente sejam credenciados da Seguradora, a cirurgia - seus materiais, honorários e procedimentos - não guarda previsão nas Condições Gerais do plano de saúde.

Defendeu a obrigação de cumprimento das cláusulas contratuais e requereu a improcedência da ação.

Entretanto, os argumentos apresentados pela requerida não podem ser acolhidos.

Tratando-se a espécie de contrato de seguro, típico contrato de adesão, a análise das cláusulas do ajuste deve ser feita sob a ótica da abusividade, observando a existência de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé ou da equidade, como preveem os artigos 47, 54, §§ 4º e 51, IV, XV, do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o art. 51 do CDC "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor".

E o E. Superior Tribunal de Justiça não discrepa de tal orientação, tendo se pronunciado, a propósito, no sentido de que

"Nos contratos de adesão as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Se assim não está redigida a cláusula limitativa, não tem força para alcançar o consumidor, presente flagrante violação, que merece ser reconhecida" (STJ 3ª T., R.Esp. 255.064-São Paulo, Rel. Min. Menezes Direito, v.u., j. 5.4.2001, DJU 4.6.2001). Grifei

Por outro lado, não há que se falar em prejuízo ao equilíbrio financeiro do contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sobre o tema se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“Direito civil. Contrato de seguro em grupo de assistência médico hospitalar, individual e familiar. Transplante de órgãos. Rejeição do primeiro órgão. Novo transplante. Cláusula excludente. Invalidez. - O objetivo do contrato de seguro de assistência médico-hospitalar é o DE garantir a saúde do segurado contra evento futuro e incerto, desde que esteja prevista contratualmente a cobertura referente à determinada patologia; a seguradora se obriga a indenizar o segurado pelos custos com o tratamento adequado desde que sobrevenha a doença, sendo esta a finalidade fundamental do seguro-saúde. - Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor. - O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro, deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que possibilite a garantia da saúde por inteiro, prestado de forma eficiente, integral e com qualidade, conforme assumido contratualmente e estabelecido constitucionalmente. - Assegura-se o lucro, desde que assumidos os riscos inerentes à tutela da saúde, tais como expostos na Constituição Federal, que não podem ficar somente a cargo do consumidor-segurado; fatar a doença, ademais, não é o modo mais correto para obtenção de lucro. Recurso especial conhecido, mas, não provido.” (REsp 1053810/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 17/12/2009). Grifei

No caso, a abusividade e conseqüente nulidade são manifestas na medida em que a consumidora adquiriu um produto (seguro) que não lhe trouxe proteção alguma, esvaziando o próprio objeto contratado em detrimento da expectativa da segurada e ditames da boa-fé.

Em que pese o negócio jurídico ter sido celebrado livremente pelas partes, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) comporta, no moderno direito obrigacional, atenuação pela incidência de normas de ordem pública e, em consequência, de natureza cogente, com a finalidade precípua de adequá-lo à sua função social. Nesse diapasão, a revisão dos contratos não pode mais ser procedida somente com base na teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva, admitindo a autonomia da vontade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

notadamente nas relações jurídicas envolvendo partes sem o mesmo poder de barganha, relativização frente à legislação protetiva do contratante mais fraco. Destarte, segundo os preceitos de caráter constitucional e infraconstitucional reguladores dos contratos, inafastável a busca de seu equilíbrio (cf. STJ, AgRg no REsp 921.104/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 375).

Por isso, em atenção ao princípio da boa fé objetiva, o dever da requerida Sul América arcar com os custos do procedimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de obrigação de fazer com pedido de restituição de valores pagos AJUIZADA POR ANA CAROLINA DE ALMEIDA contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE para condenar a requerida a pagar para a requerente a importância de R\$74.564,08 (setenta e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do desembolso.

Juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

A vencida arcará com o pagamento da custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**